



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 103-81.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – CANHOBA – SERGIPE

**Relator:** Ministro Gilson Dipp  
**Impetrante:** Madson Lima de Santana  
**Paciente:** Edireni Correia do Carmo  
**Advogado:** Madson Lima de Santana  
**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

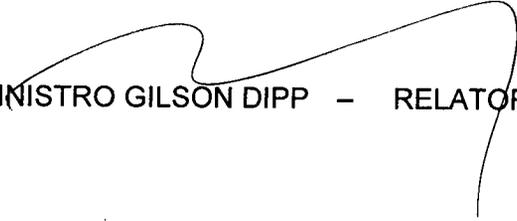
*HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. CONSTRAGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

1. Os atos levados a efeito na instância ordinária demonstram a regularidade da disponibilização e publicação do acórdão atacado, com observância do disposto no artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2009.
2. Após regular intimação, se não houve manifestação da intenção de recorrer pelo ora paciente e seu advogado, os quais permitiram o transcurso do prazo recursal, não lhes é dado requerer devolução desse prazo, tendo em vista a inexistência de irregularidade dos atos levados a efeito na instância ordinária.
3. Encontra óbice o conhecimento das alegações do *habeas corpus*, cujo objeto é idêntico ao da revisão criminal proposta pela mesma parte e ainda pendente de julgamento na instância ordinária, considerando-se que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2012.

  
MINISTRO GILSON DIPP - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, **trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar** impetrado por Madson Lima Santana **em favor de Edireni Correia do Carmo contra atos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.**

Os autos dão conta de que o TRE/SE, por meio do Acórdão nº 30/2011 (fl. 116), proveu em parte o recurso criminal interposto pelo paciente da sentença condenatória, reduzindo a pena aplicada para dois anos e dois meses de reclusão e de cinco dias-multa, que foram substituídas por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço à comunidade e outra de prestação pecuniária a uma instituição de caridade.

Em seguida, o paciente pleiteou devolução de prazo para interposição de recurso especial contra esse acórdão, ao argumento de que não teve acesso aos autos em razão da remessa ao Ministério Público Eleitoral. O pedido foi indeferido monocraticamente pelo relator do feito no TRE/SE, o qual consignou haver ocorrido a remessa ao *Parquet* após exaurimento do prazo recursal do ora paciente. Daí sobrevieram embargos de declaração, que foram monocraticamente rejeitados, e agravo regimental, que foi desprovido pelo Tribunal *a quo*, reafirmando a inexistência de irregularidade na concessão de vista ao *Parquet* em 1º.3.2011, dado o exaurimento do prazo recursal do ora paciente.

Posteriormente, Edireni Correia do Carmo opôs declaratórios ao Acórdão nº 172/2011 do TRE/SE (fl. 158), lavrado em sede de regimental, pleiteando manifestação da Corte de origem acerca da forma como se deu a disponibilização do Acórdão nº 30/2011. O recurso integrativo foi rejeitado (fl. 170) ao fundamento de que consta do voto condutor da decisão embargada que a divulgação do Acórdão nº 30/2011 se deu por meio de disponibilização e publicação no *DJe* nº 034/2011.

**Daí a impetração, na qual se alega:**

a) que o indeferimento do pedido de restituição de prazo recursal implica cerceamento de defesa, asseverando que a disponibilização do acórdão condenatório apenas ocorreu em 24.2.2011;

b) nulidade do feito por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pois foi nomeado um defensor dativo, sem, contudo, ter sido intimado o réu para que constituísse outro advogado;

c) ausência de lesão ao bem jurídico, uma vez que, a despeito do documento falso apresentado por ocasião da candidatura do paciente ao cargo de vereador nas eleições de 2004 do Município de Canhoba/SE, foram apresentadas provas nos autos do processo criminal que demonstram a condição de o paciente ser alfabetizado;

d) ausência de dolo na conduta do réu;

e) nulidade do processo, uma vez que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, sem observar que o paciente tem a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, além de haver confessado o delito.

O pedido liminar foi indeferido à míngua de demonstração desses requisitos e porque ao Colegiado compete, por prudência, o pronunciamento definitivo da impetração em momento apropriado.

Nas informações prestadas pela Presidência do Tribunal *a quo* a esta Corte (fls. 187-189), acrescenta-se aos fatos narrados que Edireni Correia do Carmo ajuizou revisão criminal tombada sob nº 270-39/2011, em 6.10.2011, visando ao enfrentamento das mesmas razões postuladas neste *habeas corpus*, estando o feito pendente de julgamento.

A douta Vice-Procuradora-Geral da Eleitoral opina pelo não conhecimento da ordem (fl. 252).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



**VOTO**

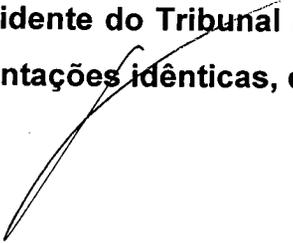
O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, por primeiro, a impetração sustenta que o indeferimento do pedido de restituição de prazo recursal implica cerceamento de defesa, visto que, ocorrendo disponibilização do acórdão condenatório em 24.2.2011, houve irregularidade na remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral em 1º.3.2011. Contudo, **não se verifica constrangimento ilegal daí decorrente.** Ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, colhe-se dos autos que a **disponibilização do Acórdão nº 30/2011, referente ao julgamento do recurso criminal do paciente, ocorreu no DJe de 23.2.2011, edição nº 034/2011, da qual se verifica que consta como data da publicação 24.2.2011.**

Logo, o início da fluência do prazo recursal se deu em 25.2.2011 (sexta-feira), consoante certidão de fl. 130; o último dia do prazo, por ser domingo, protraiu até 28 seguinte, segunda-feira, primeiro dia útil. Desse modo, observou-se o disposto na Lei nº 11.419/2009, artigo 4º, §§ 3º e 4º.

Assim, tanto a intimação ocorrida mediante Diário de Justiça *Eletrônico* quanto a remessa para vista ao Ministério Público Eleitoral, em 1º.3.2011, foram regulares.

Se o ora paciente e seu advogado permitiram o transcurso do prazo recursal, sem manifestação da intenção de recorrer após regular intimação, não lhes é dado requerer devolução de prazo recursal, tendo em vista a inexistência de irregularidade dos atos levados a efeito na instância ordinária.

No mais, verifica-se que foi proposta revisão criminal pelo paciente desta impetração – a qual se encontra pendente de julgamento, consoante informa o Presidente do Tribunal *a quo* –, pleiteando nulidade do processo, por fundamentações idênticas, quais sejam:

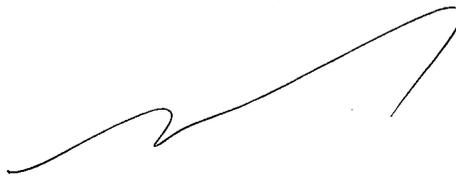


- a) nomeação de defensor dativo, sem, contudo, ter sido intimado o réu para que constituísse outro advogado, implicando ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa;
- b) ausência de lesão ao bem jurídico, uma vez que, a despeito do documento falso apresentado por ocasião da candidatura do paciente ao cargo de vereador pelo Município de Canhoba/SE nas eleições de 2004, foram apresentadas provas nos autos do processo criminal que demonstram a condição de o paciente ser alfabetizado;
- c) ausência de dolo na conduta do réu;
- d) nulidade do processo, visto que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, sem observar que o paciente tem a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do CP, além de haver confessado o delito.

**Evidenciadas, portanto, tanto a proposição de revisão criminal pelo paciente quanto a identidade de assuntos entre esta e o presente *habeas corpus*, afigura-se inviável o conhecimento do *writ* nesses aspectos, considerando-se que este não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.**

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas* e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.



**VOTO (vencido parcialmente)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em primeiro lugar, o *habeas corpus*, ação nobre, voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão, não sofre qualquer peia. Mesmo decisões judiciais sujeitas à impugnação mediante recurso podem ser atacadas mediante *habeas corpus*. O que se dirá no tocante à rescisória, de

mão única, como é a revisão criminal, unilateral, já que apenas o acusado a tem no campo dos direitos.

Por isso, peço vênia ao Relator, para entender que a existência da tramitação da revisão criminal não prejudica a análise dos demais itens, das demais causas de pedir, constantes da inicial do *habeas corpus*.

No que diz respeito à intimação para conhecimento da decisão proferida, acompanho Sua Excelência, já que a disponibilização do processo ocorreu não em 24, mas em 23 de fevereiro.

É como voto na espécie.

**EXTRATO DA ATA**

HC nº 103-81.2012.6.00.0000/SE. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrante: Madson Lima de Santana. Paciente: Edireni Correia do Carmo (Advogado: Madson Lima de Santana). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à superação do óbice de conhecimento.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2012.